



COMISSÃO ELEITORAL

Processo De Escolha Unificado Dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares Do Município De Chapecó Ano 2023

RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapecó/SC – CMDCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90, pela Lei Municipal Nº 6.296/2012, pelas disposições previstas no Edital nº 003 de 14 de março de 2023 e pelas demais disposições legais aplicáveis, divulga o resultado preliminar referente a prova objetiva que ocorreu dia 30/07/2023 na UNOESC Chapecó, conforme segue:

NumeroInscricao	Nome Completo	proporcao_acer tos_port	proporcao_acer tos_info	proporcao_acer tos_especificas	Nota	SITUAÇÃO
04769803303	Hallany Almeida Bezerra dos Santos	1,4	1,2	5,7	8,3	APROVADO
06410739923	Luiz Henrique Debastiani	1,6	1,0	5,4	8,0	APROVADO
59357193987	Marloiva de Fatima Goulart	1,4	1,4	4,8	7,6	APROVADO
09949665981	Giovana Carolina Schimdt Sanches	1,4	1,0	5,1	7,5	APROVADO
09987582990	Pedro Francesco Alba Zardo	1,6	1,0	4,8	7,4	APROVADO
05680028905	Larissa Muniz Pinto Corrêa	1,2	1,0	4,8	7,0	APROVADO
06204280902	Cassia Paulina Pizzinato Rodrigues de Oliveira	1,0	1,2	4,8	7,0	APROVADO
10092926681	Felipe Queiroz Pedreira	1,4	1,0	4,5	6,9	APROVADO
02252914955	Carla Graboski de Souza	0,8	1,0	5,1	6,9	APROVADO
72479736172	Fernanda Soares	0,8	1,2	4,5	6,5	APROVADO



81240376987	Izabel Cleci de Brum Carniel	1,2	0,8	4,5	6,5	APROVADO
00571835970	Cristiano de Oliveira	1,2	0,6	4,5	6,3	APROVADO
02940866929	Fabiane de Conto	1,2	0,6	4,5	6,3	APROVADO
06482072933	Camila Campagnaro	1,2	0,6	4,5	6,3	APROVADO
98177370049	Luciana Gonalves Cunha	1,0	0,8	4,5	6,3	APROVADO
10386446903	Luan Henrique da Silva	1,0	0,8	4,5	6,3	APROVADO
00640230954	Tarciso Cotiskvisk	0,8	1,2	4,2	6,2	APROVADO
06075852930	Anai Fernanda dos Santos	0,8	1,2	4,2	6,2	APROVADO
01410100022	Patrícia Damin	1,6	0,8	3,6	6,0	APROVADO
71641629991	Iolanda Maria Echer	0,8	1,0	4,2	6,0	APROVADO
00901811904	Josiele Fernanda Antunes	0,8	1,2	3,9	5,9	REPROVADO
00562566988	Marciana Martins de Moraes	1,4	1,0	3,3	5,7	REPROVADO
02317163975	Eliane Maria Scherer	1,2	1,4	2,7	5,3	REPROVADO
94618208015	Silione Mecca	1,0	1,0	3,3	5,3	REPROVADO
00793932920	Ana Paula Borges	0,6	1,0	3,6	5,2	REPROVADO
86047140904	Edenilson dos Santos	0,6	0,8	3,6	5,0	REPROVADO
40239534824	Gabriel Marques da Silva	1,0	0,8	2,7	4,5	REPROVADO
02203961910	Silvia Regina Machado	1,4	0,4	2,7	4,5	REPROVADO
03985003980	Eliane Franceschini Cavalheiro	0,6	0,8	3,0	4,4	REPROVADO
04039717996	Janaina Dalila Stahl Fossa	0,8	0,8	2,7	4,3	REPROVADO



07608947950	Adrieli Bentz Pereira	0,2	1,0	3,0	4,2	REPROVADO
07347182921	Leia Trindade	0,8	1,2	2,1	4,1	REPROVADO
72981580078	Juarez Batista de Andrade	0,6	1,0	2,4	4,0	REPROVADO
03082912982	Alvani Terezinha Batista Grolli	1,0	0,6	2,4	4,0	REPROVADO
86280228991	Maria Elizabete Lopes	0,2	1,0	2,7	3,9	REPROVADO
10060983990	Rafaela Cristina Vazatta	0,8	0,6	2,4	3,8	REPROVADO
03029671925	Caroline Angela Zanin Vazatta	1,2	0,4	2,1	3,7	REPROVADO
78227267904	Dorilde Rodrigues	0,4	1,0	2,1	3,5	REPROVADO
96455446020	Joselia Gomes Gargioni	0,2	0,4	2,7	3,3	REPROVADO

1 - Os prazos para recurso contra resultado preliminar serão nos dias 14 e 15 de agosto de 2023 conforme conta no edital.

2 - O resultado final após recursos será publicado dia 21 de agosto de 2023.

3 - Ficam permitidas as propagandas eleitorais a partir do dia 22 de agosto de 2023, inclusive.

4 – As propagandas eleitorais deverão observar o item 3.6. do edital 003 de 14 de março de 2023 conforme segue:

“3.6. Da Propaganda Eleitoral

3.6.1. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.



§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571_4/15

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;



IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571> 5/15

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;



III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Manoel de Souza B. Neto
Presidente do CMDCA

Chapecó – SC, 11 de agosto de 2023.